



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000929/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.877 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2019
Recorrente CID LEONARDO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. COMPENSAÇÃO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Mantém-se a glosa do imposto deduzido indevidamente quando não comprovada a retenção pela fonte pagadora no respectivo ano-calendário e já compensado anteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia

Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa. e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

CID LEONARDO SILVA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-34.935/2009, às e-fls. 118/122, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, em relação ao exercício 2005, conforme peça inaugural do feito, às fls. 05/08, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 09/04/2007, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com os seguinte fato gerador:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ ***** i9.4o8. 16 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas. '.

FOI GLOSADO PARTE DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO, POIS O DARF APRESENTADO DE R\$ 34.606,94 PARA COMPROVAR O IMPOSTO RETIDO R\$ 21.430,60 FOI UTILIZADO NO ANO CALENDÁRIO 2003, RESTANDO SOMENTE R\$ 13.176,94 PARA O ANO CALENDÁRIO DE 2004, CONFORME DOCUMENTO APRESENTADO PELO INTERESSADO.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 28/29, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ, senão vejamos:

Informa que os rendimentos dos exercícios em questão (2004 e 2005) foram decorrentes de Indenização Trabalhista e que parte incontroversa - R\$ 69.616,11 - foi resgatada em 27/08/2003, e por erro foi informado IR de R\$ 21.430,60 na declaração referente ao ano-calendário de 2003 - exercício de 2004, quando na verdade o IR somente foi recolhido no ano-calendário de 2004 - exercício de 2005, quando da Sentença transitado em julgado, ou seja, em 20/05/2004, inclusive devidamente corrigido - R\$ 34.606,94.

O valor do Auto de Penhora foi depositado em conta do juízo em 26/08/2003, na importância de R\$ 224.662,77, e resgatado na mesma data apenas o valor incontroverso

de R\$ 69.616,11, fato pelo qual sentiu-se obrigado a declarar no competente exercício, mas por erro mencionei o IR de R\$ 21.430,60, apresentado pela Reclamada (doc. 7) quando na realidade o IR somente foi recolhido no final do processo, ou seja, em 20/05/2004, conforme cópia de Processo (Doc. 04). Portanto, não existiu IR naquele período, e se tivesse existido, o valor estava em juízo e a Reclamada seria a responsável pelo seu recolhimento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura da presente notificação de lançamento se deu em virtude da comprovação em parte do imposto de renda retido na fonte compensado na declaração, referente à fonte pagadora Banco BCN S/A, uma vez que parte do valor constante do Darf apresentado, no total de R\$ 34.606,94, já havia sido compensado na declaração do exercício anterior (2004).

Relativamente às glosas efetuadas pelo lançamento em questão, o recorrente apresentou os documentos anexados às fls.19/81, alegando, em síntese, que informou indevidamente na declaração do exercício de 2004, o imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 21.430,60, referente à ação trabalhista (processo 01039.2000.004.17.00-5) quando o correto seria efetuar a compensação somente no exercício de 2005, uma vez que o efetivo recolhimento do imposto foi efetuado em 20/05/2005, no valor de R\$ 34.606,94.

Por muito bem delinear os fatos, adoto excertos da decisão de piso que explicitam bem os fatos em questão, senão vejamos:

1. Mediante a petição de fls. 19, datada de 28/01/2003, o contribuinte (reclamante) requer a homologação dos cálculos apresentados às fls.20/22;
2. Por sua vez, em 03/04/2003, a reclamada (BCN S/A) apresenta impugnação aos referidos cálculos (fls. 23/24), apresentando a planilha de fls.25/27, na qual foi efetuado o cálculo do imposto de renda, no valor de R\$ 21.430,60, com base no total de R\$ 91.046,71, com rendimentos líquidos no valor de R\$ 69.616,11.
3. Em seguida, o processo foi encaminhado ao Contador, o qual ajustou e atualizou os cálculos apresentados até 01/05/03, nos termos dos documentos de fls. 28/36, onde foram informados rendimentos (valor base + FGTS) no total de R\$ 189.286,64, um IRRF no valor de R\$ 32.117,55, e um INSS, no valor de R\$ 27.903,42, tendo sido expedido o Mandado de Citação, Penhora e Avaliação nº 869/2003 (documentos de fls. 37/39);
4. A penhora em bens foi questionada pelo reclamante (fls.40/43), o que foi deferido pelo juízo (fls. 44);

5. Efetuada nova atualização em 01/08/2003, conforme cálculos de fls. 45, foi apurado o valor da penhora, no total de R\$ 224.662,77, sendo rendimentos (valor base + FGTS) no total de R\$ 196.358,94, um IRRF no valor de R\$ 32.584,50, e um INSS de R\$ 28.303,83, 6. Efetuada a devida penhora, em 26/08/2003, conforme documentos de fls. 46/48, foi expedido o Alvará: nº 786/03, em 27/08/2003, determinando o pagamento ao advogado do reclamante, ora impugnante, da quantia de R\$ 69.616,11, sem os acréscimos legais;

7. Posteriormente, em 19/05/2004, foram expedidos os Alvarás nºs 503 e 504, determinando o pagamento ao INSS, da importância de R\$ 28.303,83, com os acréscimos legais, e à Fazenda Nacional, da importância de R\$ 32.584,50, com os acréscimos legais;

8. Na mesma data (19/05/2004), foi expedido o Alvará nº 5005, determinando o pagamento ao reclamante, do saldo remanescente do depósito de R\$ 224.662,77, com a ressalva de que do referido valor já haviam sido expedidos os Alvarás nºs 786/03, 503 e 504/04;

9. De acordo com a GPS de fls. 53, verifica-se o recolhimento no valor de R\$ 30.060,58, no código de pagamento 2909, assim como, conforme Darf de fls. 54, observa-se o pagamento do valor de R\$ 34.606,94, no código 0561, em nome do contribuinte;

10. Mediante a petição de fls. 55/57, o reclamante informa o valor efetivamente recebido, mediante o Alvará nº 504/04, a saber: R\$ 100.101,23 (fls. 58);

11. Conforme Cálculos de Atualização expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho - 17ª Região, até 01/07/04, foi expedido o Mandato de Citação, Penhora e Avaliação nº 1197/2004, no dia 27/07/2004, em nome do Banco BCN S/A, no total de R\$ 69.985,00, qual consta como principal remanescente o valor de R\$ 3.311,57, honorários periciais no valor de R\$ 1.433,86, um INSS a recolher de R\$ 28.931,30, e um IRRF no valor de R\$ 33.308,37;

12. Em 23/09/2004, o reclamante apresentou petição acerca dos embargos à execução, afirmando que assiste razão ao Embargante, uma vez que os valores a título de Contribuição Previdenciária de IRRF já haviam sido recolhidos, devendo assim incidir tais tributos apenas sobre a diferença do crédito do Reclamante, requerendo com isso a liberação imediata do seu crédito com a expedição do competente alvará judicial;

13. Conforme os novos cálculos efetuados e atualizados em 20/01/05, observa-se que foram zerados os campos referentes aos descontos da contribuição para a previdência e do IRRF (fls. 63/65), e expedidos os Alvarás nº 100, 101, e 102 (fls. 66/68), os quais foram posteriormente cancelados e substituídos por erro detectado pela Secretaria do Tribunal (fls. 75/77).

Outrossim, observa-se pelas declarações de ajuste anual, apresentadas nos exercícios de 2004 e 2005, anexada às fls.20/24, o seguinte:

i. na declaração do exercício de 2004, o contribuinte informou como rendimentos recebidos de pessoa jurídica em nome da fonte pagadora BANCO BCN S/A, o valor de R\$ 91.046,71, e como Imposto na Fonte, a quantia de R\$ 21.430,60 (fls. 108);

ii. na declaração do exercício de 2005, tanto na original como na retificadora, o interessado informou como recebido da mesma fonte pagadora, o total de R\$ 132.662,26, e como Imposto na Fonte, o valor de R\$ 32.584,50.

Portanto, verifica-se que, no ano-calendário de 2003, mediante o Alvará nº 786/03 (fls. 49), foi pago ao contribuinte uma parte do valor referente à ação trabalhista em foco, no caso, a quantia líquida de R\$ 69.616,11, conforme cálculos constantes das fls. 25, no qual o

imposto na fonte retido informado foi no valor de R\$ 21.430,60, o qual foi declarado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do exercício de 2004.

Contudo, o recolhimento do imposto na fonte, e ainda do respectivo INSS, devidamente corrigidos conforme planilhas de fls. 45, referente ao total da ação trabalhista, somente foram determinados pelos Alvarás n.ºs 503 e 504, emitidos no dia 19/05/2004 (fls. 50 e 51), tendo os devidos pagamentos sido efetuados no mesmo dia, nos termos dos documentos de fls. 53 e 54.

Também, no dia 20/05/2004, foi expedido o Alvará n.º 505 (fls. 52), determinando o pagamento ao contribuinte do saldo remanescente do depósito judicial referente à ação trabalhista já referida, o qual foi efetuado na quantia líquida de R\$ 100.101,23, conforme confirmação do próprio reclamante, ora recorrente, às fls. 57.

Ressalte que na declaração do exercício de 2005 o contribuinte declarou como recebido da fonte pagadora BANCO BCN S/A, o valor de R\$ 132.662,26, e compensou o valor do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 32.584,50, constante do alvará expedido no mesmo dia do pagamento da segunda parcela da ação, em 2004.

Entretanto, com base nos esclarecimentos acima, cabe concluir que esse valor de imposto retido na fonte não se refere apenas aos rendimentos pagos em 2004, mas também aos pagos em 2003, tanto que o contribuinte compensou o valor de R\$ 21.430,60, na declaração do exercício de 2004.

Nesse sentido, a autoridade lançadora agiu corretamente quando subtraiu do total do Darf apresentado pelo contribuinte (fls.54), referente ao imposto de renda na fonte da ação trabalhista em foco, a parte do imposto de renda na fonte já compensado na declaração do exercício anterior.

Cabe esclarecer que, relativamente a retificação de declaração por iniciativa do contribuinte só é admissível se ocorrer antes do início do procedimento fiscal, conforme preceitua o art. 147, § 1º, do CTN.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. .

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível **mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.** (grifei)

Ainda sobre a possibilidade de retificar a declaração após iniciada a ação fiscal, ou mesmo procedido o lançamento, o artigo 138 do Código Tributário Nacional é por demais enfático ao vedar tal procedimento, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifamos)

Na hipótese dos autos, o contribuinte, após iniciada a ação fiscal, vem procurando retificar a declaração objeto da autuação, o que é vedado pelo dispositivo legal em comento, impossibilitando o acolhimento de seu pleito.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira